



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense

alec
RECEBIDO
30/04/2026
Hora: 8:15
Ande Mar

MENSAGEM Nº 153/2026-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência, para fins constitucionais, o incluso Autógrafo de Lei nº 1.374/2026, que "Revoga a Lei nº 6.358, de 9 de abril de 2026, que 'Institui Taxa de Controle, Monitoramento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários – TFRM, o Cadastro Estadual de Controle, Monitoramento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários – CERM, e dá outras providências".

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 29 de abril de 2026.


Deputado Alex Redano
Presidente – ALE/RO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 1.374/2026.

Revoga a Lei nº 6.358, de 9 de abril de 2026, que "Institui Taxa de Controle, Monitoramento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários - TFRM, o Cadastro Estadual de Controle, Monitoramento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários – CERM, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Fica revogada a Lei nº 6.358, de 9 de abril de 2026, que "Institui a Taxa de Controle, Monitoramento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários - TFRM, o Cadastro Estadual de Controle, Monitoramento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários – CERM, e dá outras providências".

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 29 de abril de 2026.


Deputado ALEX REDANO
Presidente – ALE/RO

PROTOCOLO

Estado de Rondônia
Assembleia Legislativa
28 ABR 2026
Protocolo: 1.477/26

PROJETO DE LEI

Nº 1.374/26

AUTOR: DEPUTADO ALEX REDANO - REPUBLICANOS

Revoga a Lei nº 6.358, de 9 de abril de 2026, que “Institui a Taxa de Controle, Monitoramento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários - TFRM, o Cadastro Estadual de Controle, Monitoramento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários - CERM, e dá outras providências.”

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Fica revogada a Lei nº 6.358, de 9 de abril de 2026, que “Institui a Taxa de Controle, Monitoramento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários - TFRM, o Cadastro Estadual de Controle, Monitoramento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários - CERM, e dá outras providências.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações, 16 de abril de 2026.


Deputado ALEX REDANO
REPUBLICANOS

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEPUTADO ALEX REDANO - REPUBLICANOS			
JUSTIFICATIVA Nobres Pares, A presente proposição tem por objetivo revogar a Lei nº 6.358, de 09 de abril de 2026, que instituiu a Taxa de Controle, Monitoramento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários - TFRM, o Cadastro Estadual de Controle, Monitoramento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários – CERM. A medida mostra-se necessária, pois, muito embora a norma tenha sido editada com a finalidade de fortalecer o exercício do poder de polícia e a fiscalização das atividades minerárias, a experiência inicial de sua implementação evidenciou a necessidade de reavaliação do modelo adotado. Isso porque verificou-se que a sistemática atualmente prevista demanda aprimoramentos, especialmente quanto à sua operacionalização, ao alinhamento com as especificidades do setor mineral e aos impactos no ambiente econômico estadual. Dessa forma, a revogação da Lei se revela medida adequada para possibilitar a construção de um modelo mais eficiente, equilibrado e aderente às necessidades administrativas e econômicas do Estado, razão pela qual peço o apoio e o voto dos Excelentíssimos(as) Parlamentares para a aprovação desta propositura.			



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA - CASA CIVIL
MENSAGEM Nº 111, DE 21 DE MAIO DE 2026.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no art. 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Autógrafo de Lei nº 1.374/2026, de iniciativa dessa ínclita Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - Alero, o qual “Revoga a Lei nº 6.358, de 9 de abril de 2026, que ‘Institui Taxa de Controle, Monitoramento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários - TFRM, o Cadastro Estadual de Controle, Monitoramento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários - CERM, e dá outras providências.’”, encaminhado a este Executivo por meio da Mensagem nº 153/2026-ALE, de 29 de abril de 2026.

Nobres Parlamentares, após criteriosa análise da matéria, vejo-me compelido a vetar totalmente a proposição, embora se reconheça a competência do Poder Legislativo para reavaliar políticas públicas e modelos regulatórios anteriormente instituídos, a revogação integral da Lei nº 6.358, de 9 de abril de 2026, revela-se manifestamente contrária ao interesse público, além de apresentar indícios de inconstitucionalidade formal e material, na medida em que promove a extinção de relevante instrumento de custeio das atividades estatais de fiscalização ambiental e minerária sem a observância dos requisitos constitucionais e legais aplicáveis à renúncia de receita pública, interferindo diretamente na organização administrativa, no planejamento orçamentário e financeiro e na execução das atividades de fiscalização, monitoramento e controle ambiental atribuídas ao Poder Executivo, especialmente no âmbito da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - Sedam.

Insta esclarecer que a Lei nº 6.358, de 9 de abril de 2026, foi instituída com fundamento na competência comum dos entes federados para proteção do meio ambiente e fiscalização das atividades relacionadas à exploração mineral, nos termos do art. 23, inciso XI, da Constituição Federal, bem como no exercício do poder de polícia previsto no art. 145, inciso II, da Constituição Federal, e nos art. 77, art. 78 e art. 80 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, que dispõe sobre o Código Tributário Nacional - CTN. Nesse contexto, a Taxa de Controle, Monitoramento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários - TFRM constitui importante instrumento de fortalecimento da atuação estatal voltada ao controle, monitoramento e fiscalização da atividade minerária, permitindo ao estado de Rondônia aprimorar mecanismos de fiscalização, modernização tecnológica e capacidade operacional relacionados à prevenção e repressão dos impactos socioambientais decorrentes da exploração mineral.

Quanto à inconstitucionalidade material do Autógrafo, verifica-se que a constitucionalidade da TFRM encontra respaldo na jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal - STF, especialmente nos julgamentos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADIs nº 4.785, nº 4.786 e nº 4.787, ocasião em que a Suprema Corte reconheceu a legitimidade das taxas estaduais destinadas ao custeio das atividades de controle, monitoramento e fiscalização minerária. Nesse sentido, o STF também assentou entendimento de que a coexistência de mecanismos de fiscalização federal e estadual não configura hipótese de bitributação, considerando que as competências exercidas pelos entes federados são autônomas,

distintas e complementares, circunstância que reforça a compatibilidade constitucional da TFRM e evidencia a inadequação material de sua revogação integral diante do dever estatal de proteção ambiental previsto no art. 225 da Constituição Federal, *in verbis*:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Ademais, a medida representa inequívoco enfraquecimento das políticas públicas ambientais e minerárias já estruturadas pelo estado de Rondônia, comprometendo ações de fiscalização territorial, monitoramento ambiental e prevenção de danos decorrentes da exploração mineral, em afronta ao princípio da vedação ao retrocesso ambiental e ao princípio do poluidor-pagador, segundo o qual o poluidor é obrigado a suportar todos os encargos ambientais resultantes de degradações da qualidade ambiental provocadas por condutas comissivas ou omissivas que lhe possam ser imputadas. Outrossim, embora o princípio da vedação ao retrocesso ambiental não impeça a revisão de políticas públicas ou a modificação de instrumentos tributários ambientais pelo legislador, exige-se que eventual redução do nível de proteção esteja amparada em fundamentação adequada, proporcionalidade e preservação do núcleo essencial do dever estatal de proteção ambiental, requisitos que não se verificam no presente caso.

No tocante à inconstitucionalidade formal, verifica-se que a proposição promove inequívoca renúncia de receita pública ao extinguir fonte arrecadatória vinculada ao custeio das atividades estatais de fiscalização ambiental e minerária, sem apresentar estimativa do impacto orçamentário-financeiro ou medidas compensatórias aptas à preservação do equilíbrio das contas públicas, em afronta ao art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT e ao art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, denominada Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF. Concomitante, a jurisprudência do STF consolidou entendimento de que proposições legislativas que impliquem redução de receita pública dependem de prévia estimativa do impacto financeiro, sob pena de inconstitucionalidade formal. Vejamos:

EMENTA Recurso extraordinário. Direito tributário. IPTU. Isenção . Lei nº 2.982/20 do Município de Itirapina/SP. **Ausência de prévia estimativa de impacto orçamentário e financeiro. Inconstitucionalidade . Artigo 113 do ADCT. Modulação dos efeitos da decisão. 1. De acordo com a jurisprudência da Corte, deve ser observado por todos os entes da federação o art . 113 do ADCT, o qual estabelece que a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.** 2. Incidiu em inconstitucionalidade a Lei nº 2.982/20 do Município de Itirapina/SP, a qual dispôs sobre isenção de IPTU, em razão de a respectiva proposição legislativa não ter sido acompanhada de estimativa de impacto orçamentário e financeiro . 3. A isenção de IPTU a que se refere a lei questionada está relacionada a relevante aspecto social, beneficiando munícipes inseridos em contexto de especial vulnerabilidade. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. 4 . Recurso extraordinário ao qual se dá provimento, declarando-se a inconstitucionalidade formal da Lei nº 2.982 do Município de Itirapina/SP, de 10 de agosto de 2020. 5. Modulação dos efeitos da decisão, estabelecendo-se que ela produza efeitos ex nunc, a partir da data da publicação da ata de julgamento do mérito, de modo a preservar as isenções de IPTU concedidas até a mesma data. (STF - RE: 1343429 SP, Relator.: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 09/04/2024, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 17-04-2024 PUBLIC 18-04-2024).

Ressalta-se, ainda, que a Lei nº 6.358, de 9 de abril de 2026, expressamente prevê a destinação de 90% (noventa por cento) da arrecadação ao Fundo Especial de Proteção Ambiental - Fepram e 10% (dez por cento) ao Fundo Estadual de Segurança Pública - Funesp. Nesse sentido, a revogação abrupta da taxa tende a repercutir diretamente sobre políticas públicas ambientais e de fiscalização estatal, sem que o Autógrafo indique fonte alternativa de custeio ou readequação orçamentária correspondente. Ademais, a inconstitucionalidade formal também se evidencia em razão da usurpação da função administrativa do Executivo, vez que, ao retirar unilateralmente fontes de custeio de um órgão executivo, o Legislativo interfere diretamente na organização e funcionamento da administração pública, matéria que, por sua natureza, está inserida na esfera de competência do Chefe do Poder Executivo.

Além das inconsistências de ordem fiscal, orçamentária e administrativa apontadas, a proposição demanda especial cautela sob a ótica das vedações aplicáveis em ano eleitoral, previstas nos art. 73 ao art. 78 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições. Embora a vedação legal dirija-se à distribuição gratuita e discricionária de benefícios diretamente a particulares, não alcançando atos vinculados decorrentes de direito subjetivo do beneficiário nem transferências entre entes públicos, verifica-se que a hipótese em exame possui peculiaridade relevante, pois a extinção da cobrança da TFRM confere vantagem econômica ampla e indistinta aos contribuintes beneficiados.

Nesse contexto, à luz da Resolução nº 23.760, de 2 de março de 2026, do Tribunal Superior Eleitoral - TSE, a revogação integral da TFRM implica concessão indireta de benefício econômico aos contribuintes alcançados pela exação, mediante supressão de obrigação tributária sem qualquer contraprestação dos beneficiários. A jurisprudência do TSE igualmente evidencia que a incidência da vedação eleitoral depende da presença do elemento da gratuidade do benefício concedido. No presente caso, a revogação da taxa não está condicionada a qualquer contraprestação do administrado nem decorre de obrigação legal preexistente ou de programa continuado anteriormente instituído, circunstância que pode caracterizar renúncia de receita com concessão gratuita de benefício econômico em ano eleitoral.

Diante disso, considerando a manifesta contrariedade ao interesse público, a inconstitucionalidade material caracterizada pela afronta ao art. 225 da Constituição Federal, ao princípio da vedação, retrocesso ambiental e ao princípio do poluidor-pagador, bem como a inconstitucionalidade formal decorrente da violação ao art. 113 do ADCT e ao art. 14 da LRF, além dos potenciais óbices relacionados às vedações eleitorais previstas nos art. 73 ao art. 78 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, opino pelo Veto Total, com fulcro no art. 42, § 1º, da Constituição do Estado.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, à pronta manutenção deste Veto Total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 21/05/2026, às 21:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **72265600** e o código CRC **8001E48F**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense

RECEBIDO NA DITEL
Em 25/06/2026
Horas 09:18
Por: Belen Demarciano

MENSAGEM Nº 241/2026-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para promulgação, nos termos do § 5º do artigo 42 da Constituição estadual o incluso Autógrafo de Lei nº 1.374/2026, que “Revoga a Lei nº 6.358, de 9 de abril de 2026, que ‘Institui Taxa de Controle, Monitoramento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários - TFRM, o Cadastro Estadual de Controle, Monitoramento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários – CERM, e dá outras providências”.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 24 de junho de 2026.


Deputado ALEX REDANO
Presidente – ALE/RO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 1.374/2026.

Revoga a Lei nº 6.358, de 9 de abril de 2026, que "Institui Taxa de Controle, Monitoramento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários - TFRM, o Cadastro Estadual de Controle, Monitoramento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários – CERM, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Fica revogada a Lei nº 6.358, de 9 de abril de 2026, que "Institui a Taxa de Controle, Monitoramento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários - TFRM, o Cadastro Estadual de Controle, Monitoramento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários – CERM, e dá outras providências".

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 24 de junho de 2026.


Deputado ALEX REDANO
Presidente – ALE/RO